



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉSPULUÇÃO NORMATIVA Nº 004/92, de 10 de agosto de 1992.

"Expede instruções sobre remuneração dos Vereadores e dá outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, publicada no D.O.U. de 06.04.92;

Considerando serem as disposições constantes do art. 2º da referida Emenda, que acrescentou ao art. 29 da Constituição da República os incisos VI e VII, de aplicação imediata;

Considerando a vedação expressa no art. 167, IV, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se adequar a remuneração dos Vereadores à realidade constitucional vigente;

Considerando, também, a necessidade de se orientar os municípios quanto a essa nova realidade,

R E S O L V E :

Art. 1º- A remuneração dos Vereadores deverá obedecer os critérios estabelecidos nos arts. 29, V, 37, XI e XII, e Emenda Constitucional nº 1, art. 2º, VI e VII.

Art. 2º- Por determinação do inciso VII, acrescido ao art. 29 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 1/92, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se ao percentual máximo de cinco por cento da receita o valor pago, a título de representação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º- Para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores, entende-se por receita aquela efetivamente arrecadada (observadas, no que couber, as disposições do Parágrafo Único do art. 3º da Lei 4.320/64).

Art. 4º- Não se incluem na receita, para os fins previstos no artigo anterior:

I - A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito (empréstimos);

II - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferência oriunda da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras e manutenção de serviços de atividades daquelas esferas de Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 5º- Por vedação constitucional (art. 167, IV CF), não se admite a fixação da remuneração dos agentes políticos em percentual da receita.

Art. 6º- Compete à Inspeção Regional do Tribunal de Contas promover o acompanhamento, mês a mês, das despesas realizadas pelos Municípios com a remuneração de seus agentes políticos, certificando, no balancete de dezembro de cada exercício, se aquelas comportaram-se ou não dentro dos limites constitucionalmente impostos.

Parágrafo Único - Não se comportando as despesas nos limites estabelecidos, os acertos serão realizados para mais ou para menos, na forma seguinte:

I - Se para mais, o montante equivalente deverá ser ressarcido aos cofres do Município, devidamente corrigido, pelos Vereadores.

II - Se para menos, serão elaboradas folhas complementares, desde que obedecidos os limites fixados pela Câmara Municipal.

Art. 7º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de agosto de 1992

Presidente  
Antonio Genival de Carvalho Júnior  
Conselheiro Presidente  
João de Deus Lourenço Rodrigues  
Conselheiro Vice-Presidente  
Procurador Geral de Contas  
em substituição

Fui presente:

PUBLICAÇÃO  
D.O.E. n.º: 156  
Data: 21.08.92  
Página: 1011